

PROJETO DE LEI Nº 493, DE 2024

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei a redação adiante, suprimam-se os arts. 3º a 6º do Projeto e inclua-se o art. 3º seguinte:

“Altera o prazo de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e estabelece alíquotas progressivas para os setores contemplados pela Lei nº 12.546, a serem aplicadas nos exercícios de 2027 e 2028, para a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)



* CD240118669900 *

Art. 2º Nos exercícios de 2027 e 2028, as empresas previstas no arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão recolher as contribuições previdenciárias previstas no inciso I e III do **caput** do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, mediante aplicação de alíquotas de:

- I - 5% (cinco por cento) em 2027;
- II - 15% (quinze por cento) em 2028.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde sua origem, a política de desoneração sinalizou a criação de uma **contribuição** sobre a receita bruta (CPRB) **substitutiva** da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, com alíquotas diferenciadas, a depender do setor econômico, envolvendo as variáveis de emprego e produtividade.

A desoneração da folha consiste, pois, na substituição da base imponível da contribuição previdenciária das empresas, que passam a recolher alíquota diferenciada sobre o faturamento, para, entre outros objetivos de políticas públicas, beneficiar empresas **intensivas em mão de obra**, ou seja, mirando uma política social extremamente relevante em matéria de sustentabilidade do emprego, promovida há mais de uma década, compreendidas nas regras dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, hoje com a redação dada pela Lei nº 14.784, de 27/12/2023 (D.O.U. de 28/12/23), que prorrogou a desoneração até 31/12/2027.

Vários e consistentes são os fundamentos de mérito que recomendam o emendamento substitutivo do Projeto, para afastar a pretendida revogação apressada do modelo vigente de desoneração, e aprovar nova proposta normativa para preservar, pelo menos temporariamente, os benefícios trazidos pelo sistema, dando um algum grau de previsibilidade aos investimentos no processo de mudanças das bases de cálculo.

Porém, ainda que a escolha seja de extinguir a CPRB, a desoneração da folha de salários encontra sólidos fundamentos que levam em conta a questão social superlativa. É inequívoca a relação lógica entre redução de encargos trabalhistas e estímulo à geração de empregos e melhores salários e, apesar de manifestações em contrário, os números do CAGED dos últimos anos demonstram isso, com melhores resultados dos setores com a folha desonerada.

Em suma, consoante o Emendamento Substitutivo que ora se colima, com a prorrogação da desoneração da folha até 2026, e a reoneração de forma parcial e gradual durante o biênio seguinte, estão alicerçadas em razões de ordem orçamentária e de mérito bastantes, todas alinhadas e convergentes no sentido do desejo do Poder Executivo de remodelagem normativa da matéria trazida pelo Projeto de Lei ora em comento.



* CD240118669900*

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado ZÉ SILVA



Apresentação: 14/03/2024 10:14:18.077 - PLEN
EMP 2 => PL 493/2024

EMP n.2



* C D 2 4 0 1 1 8 6 6 9 9 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240118669900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Silva)

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240118669900, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_7737)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

